

AS NOVAS PERSPECTIVAS ACERCA DOS MECANISMOS DE ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS: DA DECISÃO JUDICIAL AOS MÉTODOS CONSENSUAIS

THE NEW PERSPECTIVES ON THE MECHANISMS OF ACCESS TO JUSTICE AND
CONFLICT SOLUTION: FROM JUDICIAL DECISION TO CONSENSUS METHODS

Mariana Lima Menegaz¹

Alexandre Walmott Borges²

RESUMO

O presente artigo aborda as novas perspectivas do acesso à justiça e os mecanismos de solução de conflitos, analisando desde a judicialização, aos métodos consensuais, principalmente a arbitragem, a conciliação e a mediação. O acesso à justiça é garantia constitucional prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, sendo este um direito fundamental de todo indivíduo. Desse modo, foram proporcionadas formas de efetivar o acesso à justiça para a sociedade, como a criação das Defensorias Públicas, a possibilidade de justiça gratuita, entre outras. Porém, atualmente, o Poder Judiciário encontra-se lotado de processos, sem previsão temporal para concluí-los, o que prejudica as partes, fazendo com que se sintam inseguras com a demora da decisão, e também o próprio judiciário, que, muitas das vezes, terá que analisar processos cujas próprias partes poderiam ter solucionado, sem a necessária apreciação do magistrado, evidenciando a cultura do litígio, presente na sociedade atual. Nesse sentido é que os novos mecanismos de solução de conflitos encontram fundamento para suas efetivações, sendo este mais um tema a ser analisado neste trabalho. Para tanto, serão utilizadas bibliografias que englobam artigos, livros e publicações nacionais e estrangeiras sobre o tema. Primeiramente, serão abordados aspectos sobre o acesso à justiça e os mecanismos consensuais. Em seguida, será conferido maior destaque aos novos instrumentos, analisando a judicialização e as aplicações dos métodos de resolução de conflitos. Por fim, serão apresentadas as considerações finais sobre os tópicos abordados no trabalho, evidenciando a importância da correta aplicação da mediação, da conciliação e da arbitragem.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Mecanismos consensuais. Mediação. Conciliação. Arbitragem.

¹Mariana Lima Menegaz é mestranda em Direito na Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP - Franca/SP). Advogada, pós-graduanda em Direito Processual Civil e Argumentação Jurídica pela PUC-Minas (2016-2017), graduada pela Faculdade de Direito de Franca - SP (12/2015) e aprovada no XVI Exame de Ordem da OAB em Junho/2015. Email: mariaa_menegaz@hotmail.com

²É graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1994), Especialista em História e Filosofia da ciência, mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1996) e doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2002). Email: walmott@gmail.com

ABSTRACT

This article approaches the new perspectives of access to justice and the mechanisms of conflict resolution, analyzing from the judicialization, to the consensual methods, mainly arbitration, conciliation and mediation. Access to justice is a constitutional guarantee provided for in Article 5, XXXV, of the Federal Constitution, which is a fundamental right of every individual. In this way, there were provided ways to ensure access to justice for society, such as the creation of Public Defender Offices, the possibility of free justice, among others. However, nowadays, the Judiciary is full of lawsuits, with no temporal forecast to complete them, which harms the parties, making them feel insecure with the delay of the decision, and also the judiciary itself, which, many of sometimes, it will have to analyze processes whose own parties could have solved, without the necessary appreciation of the magistrate, evidencing the culture of the litigation, present in the current society. In this sense, the new mechanisms of conflict resolution find grounds for their effectiveness, and this is another theme to be analyzed in this work. In order to do so, bibliographies will be used to cover articles, books and national and foreign publications on the subject. Firstly, aspects of access to justice and consensual mechanisms will be addressed. Next, the new instruments will be given greater prominence, analyzing the judicialization and the applications of the methods of conflict resolution. Finally, the final considerations on the topics addressed in the paper will be presented, highlighting the importance of the correct application of mediation, conciliation and arbitration.

Keywords: Access to justice. Consensual mechanisms. Mediation. Conciliation. Arbitration.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, XXXV, afirma que toda lesão ou ameaça de direito deverá ser amparada pelo Poder Judiciário, que responderá ao ser procurado por algum indivíduo (BRASILE).

Amplos são os mecanismos disponibilizados pela Magna Carta para que o acesso à justiça seja efetivado, entre eles, a criação das Defensorias Públicas, com início em 1897, no Rio de Janeiro (DALLEFI; FUNES, 2008) e a possibilidade de justiça gratuita, que é positivado no artigo 5º, LXXIV, do mesmo ordenamento, que dispõe que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”.

Não é apenas no âmbito nacional que o ordenamento jurídico disciplina o acesso à justiça. Também no âmbito internacional, vários são as Declarações que abarcam esse direito fundamental, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que no artigo 8º disciplina o acesso à justiça, estipulando que: “Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou lei.”

Além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969) também aborda o tema em seus artigos 8º e 25.

Nesse sentido, percebe-se o quanto está sendo ampliado o acesso à justiça para todos os cidadãos, ainda que não em sua totalidade, porém, evidenciando um grande avanço ao que era no passado.

Com a ampliação do acesso à justiça, também aumentou a cultura do litígio. Todas as discussões, brigas, desentendimentos, são levados ao Poder Judiciário, na esperança de que ele possa findar todo e qualquer conflito. Desse modo, judicializa-se a maior parte das questões, desde brigas de vizinhos, lides entre irmãos, até mesmo situações envolvendo grandes valores pecuniários e empresas influentes no contexto nacional e internacional.

Assim, alternativas adequadas foram necessárias para o contexto atual em que se encontra o Poder Judiciário, que é de completa lotação processual, em que demandas são iniciadas sem prazo mínimo para terminar, além de audiências que são agendadas para anos após o início processual, o que reflete negativamente nas partes, com consequências até mesmo emocionais, relacionadas com a demora em um resultado final, e também no próprio processo, haja vista que muitas provas podem ser perdidas ou prejudicadas nesse decurso de prazo.

Nesse contexto, positivaram-se no Brasil alguns institutos que já eram utilizados em âmbito internacional e outros em âmbito nacional, mas encontraram respaldo jurídico maior, atualmente. São eles: a mediação, a arbitragem e a conciliação.

O Novo Código de Processo Civil, de 2015, a Lei de Mediação (Lei nº 13. 140/15), a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 125/10, além das Leis nº 9.307/96 e 13.129/15 (referentes à Arbitragem) (BRASILa, 2015; BRASILc, 2010; BRASILf, 2015; BRASILg, 1996; BRASILh, 2015) são exemplos das leis brasileiras mais recentes que disciplinam esses institutos.

Destaca-se apenas que tais mecanismos não possuem o intuito de eliminar a função do Poder Judiciário de decidir sobre as demandas existentes, nem mesmo de flexibilizar direitos, mas apenas de ser uma alternativa adequada para certos conflitos, sendo que para alguns ainda será preferível a via normal do processo judicial.

Assim, o escopo deste artigo é analisar os mecanismos de acesso à justiça e solução dos conflitos, abarcando desde o processo judicial até os métodos alternativos de resolução de conflitos e suas aplicações.

Para realização do artigo serão utilizadas bibliografias acerca do tema, incluindo pesquisadores estrangeiros que possuem muito a colaborar com a prática dos Métodos Alternativos de Conflitos no Brasil, além de artigos científicos sobre o assunto aqui estudado.

O artigo aborda, primeiramente, os aspectos que envolvem o acesso à justiça, direito previsto na Constituição Federal de 1988 e a crescente judicialização das questões e dos litígios envolvendo a sociedade atual. Posteriormente, são apresentados os mecanismos alternativos de resolução de conflitos, entre eles a mediação, a arbitragem e a conciliação, e quais suas especificidades e diferenças. Por fim, são evidenciadas as conclusões acerca da análise realizada no estudo, apontando quais as vantagens da correta aplicação dos novos mecanismos.

Ressalta-se apenas que este artigo não possui o escopo de esgotar o tema de acesso à justiça e dos métodos alternativos de resolução de conflitos, mas apenas servir como meio de reflexão e pesquisa, haja vista ser um tema novo e anda pouco explorado nos meios acadêmicos.

2. ACESSO À JUSTIÇA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, em seu Título II, Capítulo I, da Magna Carta, disciplina os Direitos e Garantias Fundamentais e, mais especificadamente, os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, evidenciando que a extensão desses direitos deve alcançar toda a população da sociedade brasileira.

Analisando mais especificamente, percebe-se que o artigo 5º, XXXV, deste mesmo ordenamento, disciplina o acesso à justiça, determinando que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. É notório que o legislador criou meios para que todo indivíduo esteja resguardado pelo judiciário, ainda que exista apenas ameaça a algum direito seu.

Nesse mesmo sentido, verifica-se na Magna Carta outro artigo que evidencia a preocupação com o direito de acesso à justiça, que é o artigo 5º, LXXIV, que dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ainda que na prática sejam verificados muitos empecilhos para a efetivação desses direitos, é notório que houve um grande avanço comparado com antigamente, antes desta Constituição, no tocante a possibilidade dos indivíduos acessarem a justiça.

O que antes era plausível para apenas aquelas pessoas que tinham grande poder econômico, atualmente é possível por qualquer pessoa da sociedade.

Conforme Cappelletti e Garth (1988, p. 12) o acesso à justiça é considerado como requisito básico, entretanto, este deve ser efetivo, sendo considerado como um dos requisitos para que o sistema seja igualitário e eficaz e não apenas que edita e proclama novos direitos.

Entende-se, ao observar o texto legal (artigo 5º, XXXV, CF/88), que a provocação à autoridade jurisdicional não é vinculada ao fato do alegado pela parte ser verdade ou mentira, haja vista que o direito de recorrer ao judiciário existe independente de o autor ter razão em suas alegações, ou não, sendo isto provado no decorrer do processo, através dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que devem sempre ser observados.

O Novo Código de Processo Civil foi elaborado voltado para a efetivação do acesso à justiça, através de novos mecanismos para simplificar atos processuais, ou mesmo incentivar a maior cooperação entre as partes, incluindo também princípios constitucionais, por exemplo, a necessidade de motivação dos juízes em todas suas decisões (Princípio da Motivação das Decisões), o que assegura que o acesso à justiça seja direito, mas que também seja efetivo.

a. EMPECILHOS AO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

Não é possível abordar o acesso à justiça de maneira crítica, sem elencar alguns fatores determinantes para que esse direito seja horizontalmente cumprido, e não apenas por uma minoria.

Primeiramente, verifica-se aspectos psicológicos envolvendo as demandas judiciais e suas partes. Não apenas ao estigma existente em ser “réu” em algum processo, mas também no desgaste emocional vivenciado pelas partes, as quais esperam alguma resposta do judiciário e a demora evidencia ainda mais isso.

Ademais, ao passo que decisões demoradas resultam em sentimentos negativos nos envolvidos, a decisão que não analisa os fatos e as provas em suas profundidades, observando os detalhes e toda situação litigiosa, sendo proferida “às pressas” nada difere em resultado,

daquela anteriormente descrita. O que evidencia a importância de uma decisão bem fundamentada e minuciosamente analisada.

Há também aspectos econômicos, sendo estes os principais observados para a efetivação do acesso à justiça. Não é novidade para ninguém a diferença econômica encontrada na população, em toda extensão do território brasileiro, o que dificulta o acesso dos hipossuficientes aos fóruns, aos advogados e às Defensorias Públicas. Inclui-se nesse aspecto os gastos com provas periciais, com custas processuais, com transporte para comparecer a audiências ou mesmo às próprias Defensorias.

Soma-se ainda o fato de que várias pessoas com poder econômico menor não têm acesso à educação, e, conseqüentemente, não ficam sequer sabendo dos direitos que possuem, o que faz com que elas deixem de buscar benefícios que lhe são direitos, como aposentadoria ou algum outro benefício assistencial ou previdenciário.

Assim, verifica-se que a criação de novas políticas públicas poderia ser uma solução para a ampliação do acesso a informação da existência de direitos e quais as maneiras para que haja a efetiva execução dos mesmos, informando à todos quando é necessário recorrer ao Poder Judiciário e quando a própria pessoa pode solucionar seu litígio através do diálogo, da empatia e da conscientização de que ela é a melhor pessoa para resolver suas questões.

3. A DECISÃO JUDICIAL COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS: QUAL O LIMITE DESSA ATUAÇÃO?

Após vislumbrar os dispositivos disponibilizados pela Constituição Federal para ampliar e garantir o acesso à justiça, e evidenciar quais as barreiras existentes para que ocorra a efetivação horizontal desse direito, faz-se necessária a análise da decisão judicial como mecanismo de solução de conflitos, observando quais são os seus limites.

Primeiramente, a decisão judicial é aquela que é proferida pelo juiz da causa a ser analisada, que só poderá atuar ao ser provocado, ficando inerte até essa situação ocorrer. Ademais, segundo o Princípio da Motivação das Decisões, o magistrado deverá motivar todas as suas decisões, não podendo deixar nenhum aspecto sem motivação, seja para acatar ou não algum argumento.

Desse modo, para que o Poder Judiciário seja provocado, os indivíduos contam com vários caminhos. Há demandas em que a atuação do Judiciário se faz necessária, como nos casos em que a prévia solicitação administrativa não logrou êxito, por exemplo, nas questões

previdenciárias, em que a prévia solicitação administrativa por algum benefício foi negado, porém, a parte entende ser possuidora daquele direito.

Verifica-se também casos em que o judiciário resguarda direitos lesionados, porém, não é necessário que a parte esteja acompanhada de advogado, como nos Juizados Especiais e na Justiça Trabalhista, em primeiro grau. Entretanto, nas outras demandas, faz-se necessário que a parte seja representada juridicamente por advogado previamente constituído, ou *ad hoc*, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Com o amplo acesso à justiça, já abordado anteriormente, verifica-se que há várias formas de buscar a correta aplicação do seu direito, sendo que o Poder Judiciário possui a responsabilidade de dar respostas a todas as demandas.

Pesquisas do Conselho Nacional de Justiça, de 2017, referente ao ano de 2016, mostram (Brasil, 2017, p. 36) que há um grande número de casos novos para apreciação do Poder Judiciário. No tocante à Justiça Estadual, há 19. 787.004 (dezenove milhões, setecentos e oitenta e sete mil e quatro) casos novos, sendo que na Justiça Federal há 3.801.911 (três milhões, oitocentos e um mil, novecentos e onze) demandas novas, e, na Justiça do Trabalho há 4. 262. 444 (quatro milhões, duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro) novos casos.

Após verificar os dados apresentados, somando-se aos aspectos já abordados sobre a provocação do Poder Judiciário para solucionar os litígios, permanece a pergunta: Quais são os limites para utilização das decisões judiciais como mecanismo de resolução de conflitos?

Primeiramente, os resultados apresentados evidenciam a procura constante ao Poder Judiciário para dirimir questões suscitadas pelas partes que envolvem todas as matérias. Porém, na mesma pesquisa citada acima (Brasil, 2017, p. 165), verifica-se que no âmbito Estadual, as duas matérias mais discutidas judicialmente envolvem Direito Civil (obrigações/ espécies de contrato) e Direito do Consumidor (Responsabilidade do fornecedor/ indenização por dano moral). Já no âmbito Federal, a matéria mais discutida é sobre Direito Previdenciário (benefícios em espécie/ auxílio-doença previdenciário).

Assim, ao analisar a pesquisa e os seus resultados, vislumbra-se que a maior parte das demandas que chegam ao poder judiciário em âmbito Federal e Estadual é sobre questões envolvendo matérias que podem facilmente ser resolvidas através de outros mecanismos de solução de conflitos, alternativos ao método tradicional, qual seja o processo judicial.

O limite para verificar se determinada matéria deverá ser solucionada pelo Poder Judiciário ou se outro método alternativo poderá ser utilizado abrange vários aspectos, sendo o principal o fomento à cultura do litígio, tão existente na sociedade atual.

Faz-se necessário destacar o que já foi dito anteriormente acerca da aplicação dos métodos alternativos para solucionar conflitos: eles apenas serão utilizados de forma alternada, quando constatar-se ser mais adequado do que os métodos tradicionais, envolvendo demandas judiciais e decisão de um magistrado.

Desse modo, matérias que envolvem contratos, obrigações, benefícios previdenciários e danos morais (as mais recorrentes, segundo a pesquisa informada anteriormente), além de outros assuntos, podem ser solucionadas através da mediação, da conciliação e da arbitragem, assim, é imprescindível maior aprofundamento acerca de cada um desses institutos.

4. MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Conforme analisado anteriormente, a cultura do litígio, existente atualmente em toda a sociedade, corrobora com que exista o aumento de processos judiciais em trâmite.

Entretanto, algumas demandas podem ser evitadas caso haja maior diálogo entre as partes para que elas mesmas resolvam as questões que venham a surgir no decorrer de suas relações.

A comunicação, a interação, o diálogo e a certeza de que os próprios indivíduos são os melhores capacitados para resolverem litígios, necessita ser retomada por todos, através do empoderamento das partes (URY, 2003).

Os mecanismos consensuais de resolução de conflitos, incluindo a mediação, a arbitragem e a conciliação, estão dispostos em todo o ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, encontram respaldo em países estrangeiros, como nos Estados Unidos da América (EUA), que desde 1970 utiliza o sistema de “*Multidoor Courthouse*” (BRASILb, 2016), e, em português, faz referência a um Tribunal de Justiça que tem multiportas, e não apenas uma única “porta”, qual seja a demanda judicial.

Assim, é possível verificar que as questões podem ser resolvidas para além do âmbito do judiciário e que ninguém melhor do que os próprios envolvidos para definirem qual a solução correta aos seus próprios conflitos.

Há artigos no Código de Processo Civil de 2015 que disciplinam tais mecanismos, como os sobre a necessidade da audiência prévia de conciliação (artigo 334, CPC), no início dos processos, sendo que, caso sejam demandas que envolvam questões de direito de família, a audiência de mediação é de caráter obrigatório.

Ademais, a Lei nº 13.140/15, chamada de Lei da Mediação, aborda todos os aspectos envolvendo tal instituto, inclusive sobre sua aplicação e em quais situações poderá ser utilizada. Há também Leis que disciplinam a arbitragem, sendo elas a Lei nº 9.307/96 e a Lei nº 13.129/15.

Destaca-se, portanto, as principais características de cada um desses institutos, evidenciando em qual situação cada um é mais indicado para ser utilizado.

4.1 MEDIAÇÃO

O instituto da mediação está disciplinado no Novo Código de Processo Civil e também na Lei nº 13.140/10. Ele é um método autocompositivos de resolução de conflitos, o qual um terceiro, imparcial, é escolhido para que atue como mediador naquela audiência de mediação e nas demais, caso venham a ocorrer.

O mediador irá participar da mediação como um facilitador do diálogo, fazendo com que a comunicação entre as partes seja melhorada cada vez mais. O grande destaque no tocante à mediação, é que ela é um mecanismo consensual utilizado para casos em que as partes já tenham prévio relacionamento e que este venha a durar por longo período após a solução daquela questão específica que está sendo discutida.

Assim, a mediação é bastante indicada para resolução de conflitos familiares, entre vizinhos, entre amigos, ou mesmo em casos societários, em que é notório que novas questões continuarão a ocorrer, no decorrer do tempo.

No âmbito familiar a mediação é bastante elogiada, haja vista que auxilia as partes a exercitarem alguns institutos já esquecidos, como a empatia, a solidariedade e a busca pela paz entre as pessoas.

Segundo TARTUCE (2016, p. 52):

Mediação é o meio consensual de abordagem de controvérsias em que uma pessoa isenta e devidamente capacitada atua tecnicamente para facilitar a comunicação entre as pessoas para propiciar que elas possam, a partir da restauração do diálogo, encontrar formas proveitosas de lidar com as disputas.

Destaca-se ainda, que o mediador é apenas um facilitador do diálogo que, através do uso das técnicas de mediação, irá auxiliar as partes para que pensem acerca dos litígios enfrentados, do que os levou àquela situação e o que pensam sobre o futuro deles, como enxergam as relações após aquela experiência vivenciada. Portanto, para que isso ocorra, o mediador não poderá dar sua opinião sobre o litígio, nem mesmo apontar saídas para os conflitos, haja vista que as partes deverão pensar nas opções para solucionarem suas questões.

Há ainda um último aspecto importante para ser destacado, que é sobre a perspectiva do conflito, para a mediação. Nesse instituto, o conflito é vislumbrado como oportunidade de crescimento para as partes envolvidas. Desse modo, não há nada negativo em ter conflitos, tendo em vista que é uma situação inerente às relações humanas. Porém, o que deve ser trabalhado na sociedade é a forma a qual cada um lidará com as questões que aparecerem no decorrer de suas vidas.

4.2 ARBITRAGEM

A arbitragem, ao contrário da mediação e da conciliação, é um mecanismo heterocompositivo de resolução de conflitos, em que um terceiro, escolhido pelas partes, decide sobre a lide apresentada.

Destaca-se o fato de que a sentença arbitral é proferida pelo árbitro, ou pelos árbitros, caso seja convencionado que mais de um deverá decidir, e é considerada como título executivo, podendo ser executada judicialmente, caso não haja o cumprimento voluntário.

Ademais, a arbitragem encontra-se positivada no ordenamento jurídico brasileiro na Lei nº 9.307/96 e na Lei nº 13.129/15, evidenciando a sua importância e as possibilidades de utilização.

Por fim, faz-se necessário esclarecer que a arbitragem é convencionada entre as partes, através de cláusula contratual, que determina todos os detalhes de seu procedimento, como a maneira em que serão escolhidos os árbitros, qual será a câmara arbitral a ser utilizada, entre outras particularidades.

4.3 CONCILIAÇÃO

A conciliação é o terceiro instituto a ser abordado neste trabalho, sendo também um dos mecanismos consensuais de solução de conflitos. A conciliação é determinada no ordenamento jurídico brasileiro no Código de Processo Civil de 2015, principalmente no

artigo 334, que determina a realização de audiência de conciliação em todo processo instaurado.

Ademais, afirma-se que a qualquer momento, seja por entendimento do magistrado, seja por requerimento de qualquer das partes, a audiência de conciliação poderá ser instaurada, a fim de promover o bom diálogo entre as partes e a possível solução do conflito por meio desse instituto.

A principal diferença entre a conciliação e a mediação, ambos métodos autocompositivos de solução de conflitos, é que na conciliação, o conciliador pode sugerir alternativas para as questões ali tratadas, ao contrário do mediador, que deverá apenas facilitar o diálogo das partes.

Ademais, a conciliação é utilizada para solucionar conflitos envolvendo indivíduos que possuem relacionamentos apenas momentâneos, ocorridos por causa daquelas questões específicas, como por exemplo, acidente de trânsito compra e venda, entre outros.

Por fim, evidencia-se que a conciliação, assim como os outros métodos alternativos e consensuais de solução de conflitos, possui o escopo de melhorar o diálogo entre as partes, facilitando a boa conversa e mitigando a cultura do litígio, tão existente na sociedade atual. Desse modo, para a conciliação e a mediação o acordo é apenas consequência secundária da aplicação dos mecanismos, haja vista que o principal é que as partes aprendam a ouvir umas as outras e coloquem no lugar dos seus opostos, pois apenas assim a sociedade viverá com mais harmonia e menos litígio, tramitando no poder judiciário apenas aquelas demandas que realmente precisem.

5. CONCLUSÃO

O presente artigo abordou o tema de acesso à justiça e dos métodos alternativos de resolução de conflitos, evidenciando, principalmente, a decisão judicial e os métodos consensuais, entre eles a mediação, a conciliação e a arbitragem.

Primeiramente, foi analisado o acesso à justiça em todos os seus aspectos, principalmente no âmbito constitucional, haja vista que o artigo 5º, XXXV, da Magna Carta prevê que toda lesão ou ameaça de lesão a algum direito deverá ser amparado pelo Poder Judiciário.

Ademais, foi abordado o acesso à justiça de maneira crítica, analisando alguns empecilhos que são evidenciados na prática quando esse tema é verificado, como aspectos psicológicos e econômicos.

Após, foi vislumbrado quais os limites para a decisão judicial. Nesse sentido, foram analisados quais os contornos para que o Poder Judiciário seja acionado apenas quando realmente for necessário, e não para dirimir litígios em que as próprias partes poderiam solucionar.

Posteriormente, foram elencados os métodos consensuais de resolução de conflitos, e que são o escopo deste trabalho, destacando a mediação, a conciliação e a arbitragem.

Nesse sentido, alguns aspectos foram priorizados, como as características e diferenças entre cada um deles, lembrando que a conciliação e a mediação são mecanismos autocompositivos, e a arbitragem é heterocompositivo. Ademais, detalhes sobre a aplicação de cada um, como o fato de o mediador não poder sugerir alternativas para as partes, apenas facilitar o diálogo e empodera-las, para que elas mesmas sejam capazes de dirimir seus conflitos, ao contrário do conciliador, que pode sugerir algumas alternativas para a resolução das questões apresentadas.

Desse modo, vislumbra-se que os mecanismos alternativos de resolução de conflitos possuem o escopo de melhorar o diálogo entre as partes e trabalhar o empoderamento delas, para que elas mesmas consigam dirimir suas questões. Além disso, pretende que o conflito seja analisado como algo positivo, e não negativo, sendo uma oportunidade de crescimento dos envolvidos.

Destaca-se apenas que os métodos alternativos de resolução de conflito não almejam que todos os litígios sejam solucionados utilizando-os, mas sim que apenas as demandas necessárias sejam encaminhadas para o judiciário, haja vista que, na maioria das vezes, as partes são as melhores para resolverem seus próprios conflitos.

Por fim, evidencia-se que esse artigo não possui o escopo de esgotar todo o tema acerca do acesso à justiça e dos métodos consensuais de resolução de conflitos, mas sim refletir e analisar tais assuntos, haja vista ainda serem pouco abordados no meio acadêmico e na sociedade em geral. Assim, pretende ser mais um meio de estudo acerca do tema, que é vasto e necessita de percepção interdisciplinar, indo além do âmbito jurídico, ressaltando que o empoderamento das partes é necessário e essencial para que a cultura do litígio seja mitigada e as partes saibam lidar com seus conflitos.

REFERÊNCIAS

- BRASILa. **Código de Processo Civil**, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 24 mar. 2017.
- BRASILb. **Conselho Nacional de Justiça**. Manual de Mediação Judicial, 6 edição. Disponível em: <file:///Users/usuario/Downloads/cartilha_-_camara_de_conciliacao_-_ccaf.pdf>. Acesso em 15 de agosto de 2016.
- _____.c. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 24 mar 2017.
- _____.d. **Conselho Nacional de Justiça**. Justiça em Números. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>>. Acesso em 08 set 2017.
- _____.e. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 ago 2017.
- _____.f. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 24 mar 2017.
- _____.g. **Lei nº 9.307/96**, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 24 mar 2017.
- _____.h. **Lei nº 13.129/15**, de 26 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. Acesso em: 24 mar 2017.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.
- DALLEFI, Nayara Maria Silvério da Costa; FUNES, Gilmar Pesquero Fernandes Mohr. **A Defensoria Pública**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1842/1748>>. Acesso em: 17 jun 2017.
- Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 07 set 2017.
- TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método. 2016.
- URY, Willian L. **Supere o Não: Negociando com pessoas difíceis**. Trad. Regina Amarante. São Paulo: Best Seller. 2003.

Submetido em 10.09.2017

Aprovado em 16.09.2017